

Ofício nº 2721/2021-GAPRE

Maringá, 23 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta

Senhor Presidente,

Em continuação ao Ofício 2563/2021 – GAPRE, em resposta ao Requerimento nº 852/2021, proposto pelo Vereador **Luiz Claudio da Silva Alves**, que solicita informações se a Lei nº 5.241/2000, que proíbe a interrupção do fornecimento de água, por falta de pagamento da tarifa correspondente, nas condições que especifica, foi regulamentada, anexamos o parecer da Agência Maringaense de Regulação – AMR, sobre a lei referenciada, com manifestação da Sanepar.

Atenciosamente,



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

AMR-AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO

CNPJ: 16.969.845/0001-20. Av. Duque de Caxias, nº 374, 1º Andar, Centro. CEP:

87013-180 – Maringá – PR. Telefone: (044) 39016505 / 3901-6507

Ofício nº. 24/2021 – AMR

Referente: Processo nº. 42461/2021 – CMM

Requerimento nº. 852/2021 – Ver. Delegado Luiz Alves

Maringá, 22 de julho de 2021.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao solicitado no processo nº. 42461/2021 oriundo da Câmara de Vereadores de Maringá apresentado através do requerimento supracitado, do Nobre Vereador Delegado Luiz Alves, informamos o que segue:

De acordo com informações repassadas pela Sanepar e ratificados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a legislação municipal citada no requerimento em questão, Lei nº. 5.241/2000 "(...) encontra-se em desconpasso com o disposto em legislação federal, art. 6º., §3, II, da Lei nº.8.987/95, que regulamentou o artigo 175, parágrafo único da Constituição Federal. (...)” Conforme anexo - julgados citados nas páginas 07, 08 e 09.

A Sanepar informa ainda que no que diz respeito à supressão de abastecimento de água durante o período pandêmico "(...) em 22 de abril de 2020 foi sancionada a Lei Estadual nº. 20.187/2020 proibindo as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto de realizar corte do fornecimento dos serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de distanciamento social da pandemia do Coronavírus. Desde então, a Sanepar não realiza cortes no fornecimento por ocasião do não pagamento das faturas (...)” conforme anexo - página 09.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo e manifestamo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Hamilton Cardoso

Diretor Geral
Dec. 0271/2021

AMR. AG. Maringáense de Regulação

Maria da Penha Marques Sapata
Superintendente
Maringá-PR
Decreto nº 0685/2021

Exmo. Sr. Prefeito

Ulisses Maia

Prefeitura Municipal de Maringá

Nesta



Assunto: *Requerimento nº 852/2021 – Câmara Municipal de Maringá – Lei nº 5.241/2000*

Prezada Senhora,

Em atenção ao pedido de informações referente ao Requerimento nº 852/2021 advindo da Câmara Municipal de Maringá solicitando informações referente a aplicação da Lei Municipal nº 5.241/2000 no âmbito contratual de concessão de saneamento com o Município de Maringá, esclarecemos que:

O contrato de concessão (e aditivos) firmado entre a SANEPAR e o Município de Maringá, encontra-se vigente até 27 de agosto de 2040.

A Sanepar possui regulamentos e dispositivos versados e aprovados por Agência Reguladora (AGEPAR), dentre os quais os serviços de corte e religação com seus prazos e fatos incidentes.

Cabe esclarecer que a Legislação Municipal suscitada, encontra-se em descompasso com o disposto em legislação federal, art. 6º, § 3, II, da Lei nº 8.987/95, que regulamentou o artigo 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Para tanto, colaciona-se julgados substanciando o acima aventado de maneira a elucidar a matéria:

*“Constitucional e administrativo. Ação declaratória de ilegalidade e inconstitucionalidade. Concessão do serviço público de saneamento e abastecimento de água. Lei 464/99 do município de Corbélia que proibiu o corte do serviço aos usuários inadimplentes. Lei de efeitos concretos. Conteúdo equivalente ao de ato administrativo. Impossibilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade. Equivocado o fundamento da decisão monocrática. Situação em que se pretende o **CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**. Admissibilidade. Juízo singular que era competente para o exame em questão. Sentença anulada. Desnecessário o retorno dos autos à comarca de origem. Exame de mérito feito diretamente pelo juízo ad quem. Dicção do artigo 515, § 3º, do código de processo civil. Pretensão da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - a que a lei municipal 464/99 seja declarada ineficaz. Análise das características do*





contrato de concessão. Administração pública que, embora possa alterar unilateralmente as condições de prestação do serviço, deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM O DISPOSTO NO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8987/95. LEI QUE REGULAMENTOU O ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIRETRIZES DE CARÁTER NACIONAL. DECLARADA A ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL** em questão. Prejudicado o exame de constitucionalidade. Inversão da sucumbência. Honorários fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do código de processo civil. Recurso provido.

(...)

3. A Lei 8.987/95 é de caráter nacional, pois que regulamenta o que foi disposto na Carta Constitucional, impondo, portanto, diretrizes a serem observadas por todos os entes da federação (União, Estados e Município). Assim, a Lei 464/99, do Município de Corbélia, ao vedar o corte do serviço da SANEPAR aos usuários inadimplentes, colide-se com o disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, impondo-se seja declarada a ilegalidade do ato normativo municipal. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 213.776-9, de Corbélia, em que é apelante SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná e apelado Município de Corbélia. (Destaques nosso)

Reexame necessário. Ação de restabelecimento do equilíbrio contratual e declaração de ilegalidade e **INCONSTITUCIONALIDADE** de lei municipal que proibiu a suspensão de fornecimento de água potável e tratada pela **SANEPAR**, em virtude de inadimplência no pagamento das faturas de consumo. Concessionária de serviço público. Desequilíbrio evidente a ocasionar prejuízos na qualidade do fornecimento do serviço à toda comunidade local. **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** reconhecidas pela corte especial deste tribunal (ac. 298-ce). Análise em sede de reexame necessário das demais questões discutidas. Sentença mantida. Reexame necessário conhecido e desprovido.

(TJPR - 19ª C. Cível - RN 0249319-6 - Manoel Ribas - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 19.05.2005)

Incidente de declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE** de lei municipal. Apelação cível e reexame necessário. Suspensão do julgamento, com remessa dos autos ao órgão especial nos termos do que dispõe o artigo 481 do código de processo civil. Matéria atinente a suspensão de fornecimento de água potável a consumidor inadimplente. Lei nº 625/99, do município de Assaí - **INCONSTITUCIONALIDADE** declarada, ante a violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes. Incidente declaratório de **INCONSTITUCIONALIDADE** acolhido.





(TJPR - Órgão Especial - IDI 0112041-4/01 - Assai - Rel.: Des. Sidney Mora
- Unânime - J. 02.04.2004)

Diante do exposto, inevitável concluir-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal mencionada.

Não obstante a legalidade do tema, informamos que exclusivamente à supressão de abastecimento de água durante o período pandêmico informamos que: em 22 de abril de 2020 foi sancionada a Lei Estadual nº 20.187/2020 proibindo as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto de realizar corte do fornecimento dos serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de distanciamento social da pandemia do Coronavírus. Desde então, a Sanepar não realiza cortes no fornecimento por ocasião do não pagamento das faturas

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ANDERSON LINCKOLD FRIEDRICH COELHO
Gerente de Concessões, Mercado e Novos Negócios

